

EMPRESAS MILITARES PRIVADAS: um gap na responsabilização do Direito internacional

PRIVATE MILITARY COMPANIES: a gap in accountability under international law

Elisa Garcia de Sousa¹

Maria Carolina Gervásio Angelini de Martini²

RESUMO

Em decorrência do fim da Guerra Fria, e, conseqüentemente, da reestruturação do paradigma de segurança, o cenário internacional tornou-se favorável para a ascensão das Empresas Militares Privadas (EMPs), atores privados que compõem os campos de batalha modernos. Desempenhando um papel cada vez mais relevante atualmente, a introdução dessa indústria não somente modificou a perspectiva de monopólio da força exclusivo do Estado, como também levantou questões acerca de suas responsabilidades e deveres perante o Direito Internacional e os Direitos Humanos. A partir disso, o presente artigo objetiva, mediante pesquisa doutrinária e através de estudo de caso e do método qualitativo, compreender o papel desses novos atores, assim como se falar em uma eventual responsabilização e a inserção como sujeitos, tendo como base o Direito internacional e os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Empresas Militares Privadas. Direito Internacional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

As a consequence of the restructuring of the security paradigm after the Cold War, there it is the rise of Private Military Companies (PMCs), non-state actors that characterize the most recent and new contribution to the modern battlefields. Being increasingly relevant and significant in contemporary times, the introduction of this industry not only changed the perspective of the exclusive monopoly of force, but also raised questions about its responsibilities and duties under International Law and Human Rights. That said, this article aims, through doctrinal research, case study and qualitative method, to understand the role of these new actors, as well as to point out about an eventual accountability and insertion as subjects, based on international law and Human Rights.

Keywords: Private Military Companies. International Law. Human Rights

¹ Graduada em Relações Internacionais e pós-graduada Lato Sensu - MBA, Negócios Internacionais e Comércio Exterior pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: elisagsousa.garcia05@gmail.com.

² Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Mestra em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba com bolsa CAPES/PROSUC (2018). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Campinas (2019). Bacharel em Direito pela PUC de Campinas (julho/2014). Atualmente trabalha com pesquisas relacionadas aos seguintes temas: Proteção dos Direitos Fundamentais, Difusos e Coletivos, Controle do Tabaco, Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Direito Internacional. Professora da PUC Minas. E-mail: mcarolinaangelini@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em virtude das novas guerras instauradas após a Guerra Fria, nota-se a existência de novos entes políticos, também vistos como atores não estatais, que atuavam nos combates e, com o tempo, transformaram-se nas chamadas Empresas Militares Privadas (EMPs). As ditas empresas passaram a desempenhar tarefas atreladas à segurança interna e externa, as questões militares, aos serviços administrativos e logísticos, bem como possuem participação no mercado internacional, laborando mediante contratos.

Os Estados não são mais os únicos a estarem presentes nos confrontos, de forma que as EMPs passaram a ter um papel significativo neste contexto, o que demonstra a sua relevância no cenário internacional. Todavia, em que pese seu destaque, a falta de legislação e de fiscalização de atos violadores de direitos humanos ainda é uma realidade, como será visto nos casos *Abu Ghraib* e *Nissour Square*. Assim, mesmo que haja normativas internas acerca da atuação dos atores privados, no âmbito internacional a centralidade estatal é muito presente, não há disposições no que tange à responsabilização das EMPs, daí a necessidade deste estudo.

Desse modo, o artigo analisará alguns pontos das empresas privadas e averiguará seu papel no cenário internacional, verificando que, no que concerne à responsabilidade, um dos obstáculos é o fato de não se reconhecer amplamente as empresas como sujeitos de direito internacional, o que causa um *gap* legal em relação aos demais atores não-estatais. Assim, mediante pesquisa doutrinária, estudo de caso e através do método qualitativo, o artigo buscará analisar as EMPs e, em seguida, verificar por qual razão a legislação internacional não lhe é aplicada, tendo como base as noções sobre personalidade jurídica dos sujeitos do Direito Internacional. Também pretende apresentar como é possível a inserção, além de normas que simplesmente devem ser obedecidas e como isto se dá em um cenário de empresas privadas.

2 A PRIVATIZAÇÃO DA GUERRA: ASCENSÃO E INSERÇÃO DE EMPRESAS MILITARES PRIVADAS (EMPS)

A guerra, fenômeno mutável e dinâmico, perpassa e desdobra-se em distintas transformações no que diz respeito às suas táticas e procedimentos empregados. Na contemporaneidade, as guerras podem ser classificadas como convencionais/ regulares (obedecem ao modelo clausewitziano³) ou não convencionais/ irregulares (compreendem a participação de novos atores). Após o término da Guerra Fria, os conflitos assumiram a característica de “novas guerras”, isto é, não dispõem do envolvimento exclusivo das entidades políticas, uma vez que há uma crescente presença de atores não estatais (Garcia, 2009, p.104; Correia, 2002, p. 3).

As entidades políticas tiveram seu marco inicial e sua consolidação enquanto atores centrais do sistema político internacional a partir da Paz de Vestfália, tratado este que deu fim à Guerra dos Trinta anos e atribuiu aos Estados territoriais o status

³ Segundo Carl Von Clausewitz, somente os Estados soberanos e seus respectivos exércitos nacionais poderiam se envolver em um conflito. Seu pensamento acerca da filosofia política da guerra perdurou até o século XX, tendo em vista que a partir do fim da Guerra Fria tem-se uma nova concepção desse fenômeno (Correia, 2002).

de soberanos e independentes. A partir disso, objetivando a preservação de sua posição enquanto dominante, essas entidades dispunham de um monopólio do uso legítimo da força que tinha por finalidade o controle de questões domésticas ou internacionais (Tuṭuianu, 2013, p. 3). Contudo, no decorrer da história, por muitas vezes, atores privados atuaram nos combates, fato este que pode indicar que o monopólio estatal é na verdade uma exceção na história e não a norma. Os serviços militares privados não são um fenômeno novo, sua utilização é tão antiga quanto a própria guerra. Ao longo do tempo esses serviços foram se transformando e evoluindo, sendo assim, as Empresas Militares Privadas não são as primeiras unidades não estatais a realizarem essas tarefas militares, mas sim os mercenários (Scheimer, 2009, p. 615; Singer, 2001, p. 190).

A primeira manifestação dos mercenários remonta ao Egito Antigo e a Mesopotâmia, e posteriormente, prestando serviços para os antigos impérios. Durante os séculos XV a XVIII esses atores eram regulares na política europeia e a ascensão dos impérios europeus do século XIX demonstrou ainda mais o interesse nesses serviços. De modo geral, um mercenário não tem comprometimento com os objetivos nacionais ou internacionais, visto que não dispõe de um interesse ideológico no conflito de seu contratante e somente visa o lucro. Desse modo observa-se que a priorização da parte financeira faz com que exista uma certa ausência de compromisso moral (Arnold, 1999, p. ix-xi).

No Artigo 47 do Protocolo Adicional I de 1977 às Convenções de Genebra de 1949 é citado as condições para que um indivíduo se caracterize enquanto mercenário: I) tenha sido especialmente recrutado, localmente ou no exterior, para combate em um conflito armado; II) participe diretamente nas hostilidades; III) sua motivação seja essencialmente o desejo de obter um ganho pessoal, e de fato lhe tenha sido feita a promessa, por uma parte em conflito ou em nome dele, de uma retribuição material consideravelmente superior à prometida ou paga aos combatentes com funções semelhantes nas Forças Armadas nacionais dessa parte; IV) não seja nacional de uma parte em conflito e nem residente em um território controlado por uma parte em conflito; V) não seja membro das Forças Armadas de uma parte em conflito; VI) não tenha sido enviado em missão oficial como membro de suas Forças Armadas por um Estado que não seja parte em conflito (CICV, 1977; Janaby, 2016, p. 16).

Entretanto, mesmo que esses atores desempenhassem um papel de destaque e fossem frequentemente utilizados no decorrer dos séculos, o mercenarismo começou a ser malvisto a partir do século XX, sendo atribuído à ilegalidade. No contexto atual, a evolução desses serviços privados é representada pelas Empresas Militares Privadas, organizações hierarquizadas com fins lucrativos que promovem a comercialização de serviços militares. Apresentando o status de pessoa jurídica e competindo abertamente no mercado internacional, esses novos atores não estatais dispõem de habilidades e aptidões de combate que podem ser fornecidas para Estados, indivíduos, corporações e organizações internacionais (Singer, 2001, p. 192).

O término da Guerra Fria proporcionou um cenário favorável para o surgimento e ascensão dessas empresas no mercado da guerra. A desmobilização em massa dos exércitos regulares pelas grandes potências⁴ aliada à onda neoliberal que visava

⁴ O contexto da Guerra Fria pode ser caracterizado como um período altamente militarizado, desse modo, o fim desse conflito culminou em uma significativa redução militar, fato este que desencadeou um *pool* de recrutamento de profissionais de segurança. Como resultado, esses soldados regulares,

o aumento do mercado e privilegiava a eficiência das privatizações, foram fatores determinantes para o florescimento desses atores não-estatais. Além disso, os conflitos internacionais adotaram um novo perfil, isto é, em decorrência do grande vácuo deixado pelas potências no âmbito periférico do globo, as tensões entres esses países aumentaram, fazendo com que surgissem diversos conflitos interestatais nessas regiões. Desse modo, observa-se que a conjuntura de 1990 colaborou para uma alta demanda por serviços militares, o que estimulou e proporcionou oportunidades para que as empresas que desempenhavam o papel necessitando que suprissem essa demanda (Avant, 2005, p. 30-31; Pimentel, 2013, p. 160).

Internamente, as EMPs se distinguem em relação à gama de serviços prestados, e por isso, as diferentes empresas não atendem o mesmo tipo de mercado. Essas principais divergências são decorrentes do posicionamento e participação no campo de batalha, notoriedade e tipo de treinamento. Dentre as atividades realizadas destacam-se a segurança interna e externa; serviços administrativos; experiência militar; e serviços logísticos. De modo geral, as Empresas Militares Privadas classificam-se em três tipos: empresas militares combatentes⁵; firmas de consultoria⁶; e empresas de apoio militar⁷ (Isenberg, 2009, p. 11; Kinsey, 2006; Singer, 2001, p. 201-202).

Para que a atuação das EMPs seja compreendida em sua totalidade, é preciso fazer sua distinção em relação ao mercenarismo. Ainda que ambos os atores possuam pontos semelhantes, como a relação com conflitos e o estímulo financeiro, a estrutura constitui-se como a diferença principal (Møller, 200, p. 15). As Empresas Militares Privadas dispõem de um status legal, o que permite sua participação no mercado internacional, além disso, são hierarquicamente organizadas, trabalham por meio de contratos e realizam divulgações nas plataformas sociais. Por outro lado, o mercenarismo é composto por ex-combates clandestinos que atuam de forma sigilosa no mercado ilegal. Desse modo, nota-se que as competências realizadas pelos mercenários apresentam pouca relação com os serviços proporcionados pelas empresas privadas, uma vez que a variedade de tarefas dessas empresas é maior e seus trabalhos são mais aceitos (Kinsey, 2006, p. 65-69; Palou-Loverdos; Armendáriz, 2011, p. 21-22; Singer, 2001, p. 191-192).

Por fim, no cenário moderno, é perceptível que há uma intensa privatização da segurança, sendo esta representada pelo aumento expressivo do emprego de Empresas Militares Privadas e de seus serviços, evidenciando assim seu papel cada vez mais significativo e importante (Jäger; Kümmel, 2007, p. 9). Um indicativo de sua relevância pode ser demonstrado pela sua alta participação nos conflitos

que não estavam prontos para voltarem à vida civil e buscavam trabalho, proporcionam um ambiente ideal para o surgimento da indústria militar privada (Avant, 2005; Pimentel, 2013; Singer, 2001).

⁵ Seu enfoque é na dimensão tática, atuando de forma direta no conflito buscando proporcionar experiência. Seus principais clientes apresentam um baixo potencial militar e estão inseridos em eventos imediatos de alta ameaça (Isenberg, 2009; Singer, 2001).

⁶ Dispõe de aptidões direcionadas para o treinamento e assessoria, portanto não têm participação direta nos conflitos, mas procuram oferecer análises estratégicas, operacionais e organizacionais. Tendo em vista que seus clientes objetivam o aumento de suas capacidades em conjunto com uma reestruturação de sua força militar, essas empresas não são necessitadas de modo imediato (Isenberg, 2009; Singer, 2001).

⁷ Proporcionam atividades logísticas e técnicas, não participando diretamente no campo de batalha, mas oferecendo assistência para a manutenção de armas, análise de inteligência e descarte de material bélico explosivo. Seus contratantes não necessitam de uma intervenção longa e nem imediata (Isenberg, 2009; Singer, 2001).

contemporâneos, uma vez que já atuou em praticamente todos os continentes (Avant, 2005, p. 9). Embora tenha operado em mais de 50 países, os casos mais emblemáticos de sua participação são as guerras do Afeganistão e do Iraque, não somente pelo elevado número de contratações, mas também pelas problemáticas nas quais essas empresas se envolveram (Kinsey, 2006, p. 109).

3 A UTILIZAÇÃO DE EMPS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: GUERRAS DO AFGANISTÃO E IRAQUE

A partir do surgimento de empresas privadas no pós-Guerra Fria observa-se uma alteração dos parâmetros referentes à segurança internacional, assim como uma reconfiguração da dimensão do monopólio exclusivo estatal da força. Isto porque os Estados não se constituem mais como os atores absolutos a participarem nos confrontos. Ao longo dessas duas décadas de existência, as Empresas Militares Privadas, para além de movimentarem bilhões de dólares, têm atuado em mais de 50 países, desempenhando assim, um papel significativo nos conflitos (Kinsey, 2006, p. 2; Tonkin, 2011, p. 1-2).

Os ataques do onze de setembro⁸ resultaram em uma modificação nas estratégias de defesa e nas prioridades das agendas dos países, diante disso, os esforços voltaram-se para o antiterrorismo (Viana, 2011, p. 26). No contexto mundial destaca-se a Guerra Global contra o Terror (GTW), política esta que culminou na Guerra do Afeganistão (2001-2021) e na Guerra do Iraque (2003-2011). Ambos os conflitos são caracterizados pelo maior envolvimento de empresas privadas no contexto da guerra e pós-guerra (Pecequilo, 2013, p. 21).

A invasão ao Afeganistão (2001) pode ser interpretada como uma resposta aos ataques de setembro (Carlisle, 2010, p. 68). Após as investigações estadunidenses, os atos terroristas foram vinculados à Al-Qaeda, grupo coordenado por Osama Bin Laden e apoiado pelo regime Talibã (Carlisle, 2010, p. 73; Pecequilo, 2013, p. 130). Posteriormente à identificação dos responsáveis, o então presidente George W. Bush solicitou ao Talibã a entrega de Osama Bin Laden (Arraes, 2010, p. 97-98; Carlton - Ford; Ender, 2011, p. 1-2). Entretanto, com a recusa do líder talibã Mohammed Omar, Bush autorizou um bombardeio ao Afeganistão, tendo assim início a Operação Liberdade Duradoura (Pecequilo, 2013, p. 130).

A missão, respaldada pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU) através da Resolução 1368, buscava capturar Bin Laden, derrubar o Talibã e destruir a Al-Qaeda (Carlton-Ford; Ender, 2011, p. 1-4). Conforme a invasão prosseguia, o governo norte-americano recorreu às Empresas Militares Privadas, estas que atuavam em cargos de reconstrução e logística (operações de apoio e treinamento das tropas); operações de informação (coleta de dados e planejamento operacional); e operações de segurança (segurança pessoal, segurança não militar e de comboio), ou seja, inicialmente as atividades realizadas seriam de assistência técnica e logística (Lovewine, 2014, p. 17). A utilização dessas empresas no contexto da Guerra do Afeganistão foi elevada, a quantidade de soldados privados superou o número de soldados nacionais. Contudo, o emprego desses atores resultou em alguns impactos

⁸ Quatro aviões sequestrados por terroristas atingiram alguns pontos importantes dos Estados Unidos, o que resultou em uma alta taxa de mortes. Na cidade de Nova Iorque, dois desses aviões colidiram com as Torres Gêmeas do World Trade Center. Já o terceiro avião atacou o pentágono em Washington D.C., e o quarto caiu em uma floresta, não atingindo nenhum alvo (Pecequilo, 2001).

negativos, como o abuso de força, crimes de guerra e violação dos direitos humanos (Hillebrand, 2014).

Em 2002, posteriormente à declaração da Guerra ao Terror e invasão militar ao Afeganistão, o governo norte-americano passou a cogitar uma invasão ao Iraque. A justificativa para tal ação era que o país, na época governado por Saddam Hussein, representaria uma ameaça imediata à segurança global, tendo em vista que, supostamente, o Iraque estava em posse de armas de destruição em massa e teria um programa voltado para armamentos nucleares. Sendo assim, em 2003, sem a permissão do CSNU, inicia-se a Operação Liberdade do Iraque. A missão desdobrou-se em dois momentos, inicialmente focou na derrubada do governo e no enfrentamento de insurgentes, posteriormente, voltou-se ao processo de auxílio na reconstrução (Pecequilo, 2013, p. 133).

No final da primeira etapa e ao longo de toda a segunda foram contratadas Empresas Militares Privadas, estas que forneciam seus trabalhos para organizações internacionais, empresas comerciais e entidades estrangeiras que estavam no Iraque. As atividades realizadas por esses atores dividiam-se em duas categorias: serviços desarmados e serviços armados. O primeiro tipo diz respeito às tarefas de coordenação operacional, coleta de dados, análise de inteligência, negociação de reféns e treinamento de segurança. Já os serviços de caráter armado referem-se às atividades de escolta, segurança pessoal, segurança estática (proteção de construções governamentais, áreas habitadas e locais de reconstrução) e segurança de comboios (Lovewine, 2014; Palou-Loverdos; Armendáriz, 2011, p. 43-47).

A Guerra do Iraque é considerada o conflito com maior envolvimento dessas empresas privadas. Entretanto, assim como no Afeganistão, esses atores estiveram envolvidos em situações de abuso e desrespeito aos direitos humanos, sendo os casos mais emblemáticos o de *Abu Ghraib* e *Nissour Square*. Em 2003 ocorreram casos de abuso de detentos na prisão de *Abu Ghraib* por duas empresas privadas contratadas pelos Estados Unidos, a CACI International Inc, responsável pelos interrogatórios e análise de informações, e a Titan/ L-3, encarregada das traduções. Ao longo desse período, cerca de 72 prisioneiros teriam sido torturados e abusados mentalmente e fisicamente⁹. Já em *Nissour Square*, em 16 de setembro de 2007, soldados da Blackwater se envolveram em um tiroteio que resultou em 17 civis iraquianos mortos e aproximadamente 20 feridos (Palou-Loverdos; Armendáriz, 2011, p. 53-54).

Assim, tendo em vista que a utilização desses atores privados culminou em alguns impactos negativos tais como crimes de guerra, abuso de força e violação dos direitos humanos, como evidenciado nos casos de *Abu Ghraib* e *Nissour Square*, é relevante salientar acerca de seu status diante das normas internacionais. O Direito Internacional é composto por leis que regem as justificativas para o início de conflitos, assim como a forma que são conduzidos, ou seja, estabelecem os limites legais (CROW, 2012). No entanto, no que diz respeito à atuação dos atores privados, nota-se um “gap” legal, o que implica que as empresas militares atuem sem que respondam por seus atos e consequências (Arnpriester, 2017, p. 1227).

⁹ De acordo com alguns documentos e relatórios, os detentos foram “repetidamente sodomizados, ameaçados de estupro, mantidos nus em suas celas, submetidos a choque elétrico, atacados por cães não amordaçados e submetidos a dor grave infligida em partes sensíveis do corpo” (Palou-Loverdos; Armendáriz, 2011, p. 53, tradução nossa).

4 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÕES INTERNACIONAIS

À medida que as Empresas Militares Privadas adquiriram uma maior proeminência e ganharam uma significativa importância, discussões acerca do seu status perante o direito internacional são suscitadas. Ainda que existam algumas legislações internas que dizem respeito à atuação desses atores privados, não há uma regulamentação semelhante na dimensão internacional (Gaspar; Lapa, 2011, p.88). Um dos motivos para isso é a centralidade do Estado no direito internacional, ou seja, as restrições e “regras” foram pensadas para os Estados (Blakely, 2002, p.43-44).

O Estado é inserido como sujeito de direito internacional, de forma que a ele são atribuídos direitos e deveres, o que pode gerar responsabilidade por seus atos (Accioly *et al.* 2017, p.243). No entanto, no âmbito das empresas privadas, a situação ainda é controversa, uma vez que, para alguns autores, como Francisco Rezek (2018, p.190,) elas possuem finalidade, não visam o bem-estar da sociedade e, por isto, não podem ser consideradas sujeitos. Para outros, como Mazzuoli (2020, p.375), é certo que “tais empresas exercem influência direta sobre os Estados (principalmente os menos favorecidos economicamente) e, portanto, sobre o próprio Direito Internacional em alguns campos”, motivo pelo qual ele sustenta que há espaço para o reconhecimento.

Contudo, mesmo se não consideradas sujeitos, atualmente pode-se observar algumas tentativas internacionais de regularizar essas empresas privadas, objetivando uma compensação da ausência de mecanismos jurídicos que atuem sobre esses atores não-estatais. Essas tentativas resultaram em três principais iniciativas: O Grupo de Trabalho Sobre o Uso de Mercenários criado pela ONU; o Documento de Montreux proposto pelo governo suíço; e, no tocante à segurança, o Código Internacional de Conduta para Empresas de Segurança Privada formulado pelo governo suíço em conjunto com o setor privado. No entanto, mesmo com essas iniciativas é importante ressaltar que não existem tratados internacionais legalmente vinculativos para esses atores privados, as três tentativas buscam a fiscalização e supervisão das atividades desempenhadas pelas EMPs (Dewinter-Schmitt, 2017, p. 107-115; Janaby, 2016, p. 195).

A partir do momento em que a utilização dos mercenários passou a representar um desafio aos Estados recém-independentes, a ONU criou um Relator Especial das Nações Unidas que visava monitorar as atividades mercenárias, este que em 2004 passou a supervisionar também as atividades das empresas privadas. Posteriormente, em 2005, esse relator foi substituído pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre o Uso de Mercenários. Objetivando a análise, estudo e fiscalização, esse grupo propõe a realização de visitas e consultas para assegurar que os direitos humanos estão sendo respeitados pelas empresas privadas. Duas estratégias são utilizadas para essa fiscalização: a comunicação (em caso de suspeita de violação dos direitos humanos, relatórios são enviados para as empresas e para o Estado contratante), e as missões de apuração (visitas de investigação de uma suposta violação). É válido ressaltar que esse monitoramento se baseia em alguns padrões internacionais: as Convenções de Haia de 1907; a Carta das Nações Unidas; o Direito Internacional Humanitário; e as Convenções de Genebra com seus Protocolos Adicionais (Dewinter-Schmitt, 2017, p. 107-109; Janaby, 2016, p. 196-199).

O Documento de Montreux, primeiro documento internacional a tratar especificamente das EMPs, é uma iniciativa do governo suíço em conjunto com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha em resposta às questões humanitárias e legais que envolvem as atividades das Empresas Militares Privadas. O documento

não é legalmente vinculativo e não almeja a criação de regras ou leis, além disso, apresenta duas divisões: a classificação dos Estados em contratantes, territoriais ou de origem e suas obrigações; e as melhores práticas para regulação dessas empresas. Os Estados Contratantes mesmo que façam uso dos serviços disponibilizados pelas EMPs devem manter suas responsabilidades perante o Direito Internacional Humanitário (DIH), desse modo, necessitam garantir a segurança e buscar meios que impeçam a ocorrência de violações por parte de atores privados (Machairas, 2014, p. 64; Palou-Loverdos, Armendáriz, 2011, p. 68).

Os Estados Territoriais, por sua vez, podem impor algumas restrições e influenciar a conduta das empresas como por exemplo: estipulação de medidas regulatórias; investigação, prevenção e solução de condutas inapropriadas; e o não incentivo ou assistência para as EMPs. Por fim, os Estados de Origem representam os países nos quais as empresas privadas estão registradas ou incorporadas, e por isso, também precisam garantir o respeito aos direitos humanos. No que diz respeito às “melhores práticas”, observa-se a introdução de regulações mais transparentes, e medidas que facilitem a responsabilização e monitoramento (Janaby, 2016, p. 216-217).

Por fim, a terceira tentativa diz respeito ao Código Internacional de Conduta para Empresas de Segurança Privada, criado pelo setor privado em conjunto com o governo da Suíça, que busca a promoção de alguns padrões internacionais que resultem em uma responsabilização e fiscalização desses atores privados. De modo geral, visto que não dispõe de obrigações vinculativas legais, seu objetivo é implementar um mecanismo independente de supervisão de modo que as empresas signatárias evitem assinar contratos que vão de encontro com o DIH (Dewinter-Schmitt, 2017, p. 114; Janaby, 2016, p. 219). É válido ressaltar que este código não implica diretamente nas empresas privadas de cunho militar, de forma específica, mas ainda assim, constitui-se como uma importante iniciativa e tentativa de regulação internacional.

Cabe ressaltar, ainda, que os direitos humanos possuem dimensão vertical e horizontal. A primeira significa que os direitos devem ser respeitados nas relações que envolvam o Estado e o indivíduo, já, na segunda, a tutela se dá na relação entre particulares (Ramos, 2020, p.57). Por essa razão, é notável que as violações tais como as de *Abu Ghraib* e *Nissour Square* mencionadas anteriormente não poderiam ser realizadas, independentemente de as Empresas Privadas Militares serem consideradas sujeitos ou não do Direito Internacional. Afinal, direitos humanos devem ser aplicados nas relações entre particulares, o que envolve empresas e indivíduos. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de uma regulação legalmente vinculativa, uma vez que as tentativas citadas acima, mesmo com suas iniciativas, não desempenham esse papel.

5 A PROBLEMÁTICA DO ESTATOCENTRISMO DO DIREITO INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS

O Direito Internacional, como mencionado anteriormente, possui o Estado como grande sujeito, muito embora, posteriormente, as Organizações Internacionais tenham sido inseridas e tenham destaque neste âmbito. Ao não se reconhecer a personalidade jurídica, que atribui direitos e deveres e concede o status de sujeito ao ente, para empresas e indivíduos, nota-se que a observância de algumas normas só é obrigatória para os Estados.

Normas com caráter cogente e que devem ser aplicadas devido ao fato de serem consideradas essenciais para a sobrevivência humana, somente tem vinculação para os Estados. Em outras palavras, as normas *jus cogens*, que são normas que simplesmente se aplicam em razão da sua importância e que são reconhecidas por meio de decisões da Corte Internacional de Justiça, como proibição de tortura, proibição de genocídio, proibição de pirataria, devem ser, segundo a corrente objetivista do direito internacional, aplicadas para os Estados, independentemente de manifestação de vontade (Angelini; Vedovato, 2016).

Cabe destacar que a teoria objetivista dispõe que o Estado simplesmente deve cumprir com as normas de direito internacional (Mazzuoli, 2020, p. 57-58), uma vez que ela se impõe, sendo esta a teoria que fundamenta o *jus cogens*. No entanto, há quem defenda a teoria voluntarista, que apenas vincula o Estado que manifestou seu consentimento (Mazzuoli, 2020, p. 56-57). Ainda é preciso mencionar que os direitos humanos possuem uma dimensão vertical e horizontal, em que os direitos devem ser respeitados nas relações que envolvam o Estado e o indivíduo, mas também nas relações entre particulares, respectivamente (Ramos, 2020, p. 57).

Assim, é possível se dizer que as normas *jus cogens*, fundamentadas no objetivismo e que permitem a realização dos direitos humanos, no aspecto vertical e horizontal, são como uma Constituição supranacional e que, se observadas, tutelam a dignidade humana, baliza do direito (Angelini; Vedovato, 2016). Entretanto, no que tange às empresas, tem-se a problemática da aplicação destas normas e das demais, justamente pelo fato de não serem consideradas, por todos, como sujeitos de direito internacional, o que não deixa em aberto a perspectiva da tutela dos direitos humanos no âmbito privado (dimensão horizontal) e do objetivismo (fundamento do *jus cogens*).

Por fim, cabe dizer, ainda, que, para as empresas, há o denominado de Guiding Principles. Os princípios têm três pilares “Proteger, Respeitar e Remediar”, de forma que os Estados precisam proteger os indivíduos de eventuais violações; as empresas precisam respeitar os direitos humanos e o indivíduo pode se valer de mecanismos internacionais para obtê-los e fazer valê-los (Fachin *et al.* 2016). Todavia, são vistos como *soft law*, ou seja, apenas recomendações e diretrizes, o que poderia ser diferente caso fossem inseridos como normas *jus cogens* (Fachin *et al.* 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção ou não das Empresas Militares Privadas como sujeito de direito internacional, não exerce papel preponderante para a vinculação aos dispositivos normativos cogentes. Mesmo que não consideradas como parte do rol de sujeitos, a partir da perspectiva da construção de normativas voltadas para atuação de empresas no âmbito internacional, especificamente no que tange a proteção de direitos humanos, é possível se falar em uma saída quanto à responsabilização de empresas privadas militares por violações, seja se um civil for atacado, seja tratar-se de preso pelo Estado conflitante.

Ser sujeito colaboraria para que os documentos legais mencionados anteriormente consigam ser cumpridos. Entretanto, caso não seja possível a responsabilização direta das empresas privadas militares, o Estado não pode se ver isento no que concerne aos atos das empresas. Em outras palavras, o Estado deve agir para cumprir com as normas de Direito Internacional Humanitário, por exemplo, uma vez que o Estado é, normalmente, o que contratou a empresa responsável pelas violações. Logo, considerando a teoria objetivista, que permite que normas atinentes aos direitos essenciais para a vida sejam garantidos e respeitados, o Estado

simplesmente deve cumpri-las, não sendo necessário o seu consentimento -a norma se impõe-, o que, conseqüentemente, leva a responsabilização se não houver respeito.

Cabe ressaltar que, mesmo que se invoque a teoria voluntarista, em que o Estado apenas deve cumprir aquilo que se vinculou e manifestou seu consentimento, os instrumentos internacionais anteriores fazem com que o contratante tenha responsabilidade pelos atos da empresa militar, não havendo o que se falar em isenção. Além do mais, enaltece-se, ainda, que os direitos humanos possuem dimensão vertical e horizontal. A primeira significa que os direitos devem ser respeitados nas relações que envolvam o Estado e o indivíduo, já, na segunda, a tutela se dá na relação entre particulares. Por essa razão, é notável que as violações tais como as de *Abu Ghraib* e *Nissour Square* mencionadas anteriormente não poderiam ser realizadas, independentemente das Empresas Privadas Militares serem consideradas sujeitos ou não do Direito Internacional.

Enfim, no que concerne a importância de uma responsabilização acerca dos atos das empresas privadas, destaca-se a diferenciação do caráter punitivo de uma mesma ação quando executada por um Estado, este considerado sujeito de direito internacional, e por uma Empresa Militar Privada. No contexto do Direito Internacional Humanitário, nenhum civil em meio à guerra deveria ser atingido, sendo assim, somente soldados poderiam sofrer ataques. Partindo disso, nota-se que o caso de *Nissour Square* teria um peso, e conseqüentemente uma punição, diferente caso tivesse sido executado por um exército nacional.

Sendo assim, reforça-se a necessidade de uma maior atribuição de responsabilidades e deveres a esses atores privado, até porque os direitos humanos devem ser aplicados nas relações entre particulares, o que envolve empresas e indivíduos, daí a imprescindibilidade de uma vinculação, uma vez que as tentativas citadas acima, mesmo com suas iniciativas, não desempenham esse papel.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA; Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.243.

ANGELINI, Maria Carolina Gervásio; VEDOVATO, Luís Renato. O *jus cogens* e o possível conflito com a soberania do Estado. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 10(35), 103-126. <https://doi.org/10.30899/dfj.v10i35.96>.

ARNOLD, Guy. **Mercenaries: the scourge of the Third World**. Londres: Macmillian Press LTD, 1999.

ARNPRIESTER, Natasha. Combating Impunity: The Private Military Industry, Human Rights, and the “legal gap”. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, Pensilvânia, v. 38, n. 4, p. 1189- 1239, 2017.

ARRAES, Virgílio. Estados Unidos: o ocaso na guerra afegã. **Carta Internacional**, v. 5, n. 1, p. 97- 105, mar. 2010.

AVANT, Deborah D. **The market for force: the consequences of privatizing security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CARLISLE, Rodney P. **Afghanistan War**. Nova Iorque: Chelsea House Publishers, 2010.

CARLTON-FORD Steven; ENDER, Morten G. **The Routledge handbook of war and society: Iraq and Afghanistan**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais**. Genebra, 1977.

CORREIA, Pedro de Pezarat. **Repensar a guerra: o fim do monopólio clausewitziano**. Lisboa: OBSERVARE, 2002.

CROW, Liam. **Laws of war**. Delhi: University Publications, 2012.

DEWINTER-SCHMITT, Rebecca. International soft law initiatives: the opportunities and limitations of the Montreux Document, ICoC, and Security Operations Management System Standards. *In*: TORROJA, Helena. **Public International and Human Rights violations by Private Military and Security Companies**. Barcelona: Springer, 2017.

FACHIN, M.G. et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocrêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. *Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas*, 1(1), e:004. Recuperado a partir de <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423>

GARCIA, Francisco Proença. O fenômeno da guerra no nosso século. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 22, p. 103- 120, jun. 2009.

HILLEBRAND, Giovanni Roriz Lyra. **A privatização da guerra? A participação das empresas militares privadas em conflitos armados e o papel do Estado enquanto ator internacional**. 2014. 92 f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2014.

ISENBERG, David. **Private Military Contractors and U.S grand strategy**. Oslo: International Peace Research Institute, 2009.

JÄGER, Thomas; KÜMMEL, Gerhard. **Private Military and Security Companies: chances, problems, pitfalls and prospects**. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007.

JANABY, Mohamad Ghazi. **The legal regime applicable to Private Military and Security Company Personnel in Armed Conflicts**. Suíça: Springer, 2016.

KINSEY, Christopher. **Corporate soldiers and international security: the rise of private military companies**. Londres: Routledge, 2006.

LOVEWINE; George C. **Outsourcing the global war on terrorism: private military companies and american intervention in Iraq and Afghanistan**. Nova Iorque: Palgrave Macmillian, 2014.

MACHAIRAS, Dimitrios. The ethical implication of the use of Private Military Force: Regulatable or Irreconcilable? **Journal of Military Ethics**, Londres, v.13, n. 1, p. 49-69, maio, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.375.

MØLLER, Bjørn. **Privatization of conflict, security and war**. Copenhagen: Danish Institute for International Studies (DIIS), 2005.

PALOU-LOVERDOS, Jordi; ARMENDÁRIZ, Leticia. **The privatization of warfare, violence and private military e security companies: a factual and legal approach to human rights abuses by PMSC in Iraq**. Califórnia: Creative Commons, 2011.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Os Estados Unidos e o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PIMENTEL, Cauê Rodrigues. A Ascensão de empresas militares e de segurança privada no pós-Guerra Fria: genesis do problema e seus impactos sobre a segurança internacional. **Monções: Revista de Relações Internacionais**, Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 3, p. 159- 193, jul./dez., 2013.

SCHEIMER, Michael. Separating Private Military Companies from illegal mercenaries in international law: proposing an international convention for legitimate military and security support the reflects customary international law. **American University International Law**, [s.l.], v. 24, n. 3, p. 609- 646, 2009.

SINGER, P.W. The rise of the privatized military industry and its ramifications for international security. **The Mit Press**, Cambridge, v. 26, n. 3, p. 186-220, 2001/2002.

TONKIN, Hannah. **State control over Private Military and Security Companies in armed conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ȚUȚUIANU, Simona. **Towards global justice: sovereignty in an interdependent world**. Holanda: Springer, 2013.

VIANA, Vítor. Consequências estratégicas do 11 de setembro de 2001. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 31, p. 25- 31, set. 2011.